

PARECER Nº 05 /2021.

Referência: Processo Licitatório nº 298/2021 – Pregão Presencial nº 42/2021.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Recorrente: "Topocart Topografia e Aerolevantamento Ltda".

Data: 14/09/2021.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explícita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 298/2021



técnicos de geoprocessamento, incluindo recobrimento aerofotogramétrico, perfilhamento em laser aerotransportado, plano diretor de endereçamento postal, levantamento cadastral, implantação e treinamento de sistema de informações geográficas (SIG) e elaboração de planta genérica de valores”.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Habilitação, na data de 24/08/2021, com a participação de 06 (seis) empresas interessadas no certame, quais sejam: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA, FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, GEOPIX DO BRASIL LTDA, ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA, TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

Em síntese, iniciado os trabalhos a empresa **GEOPIX DO BRASIL LTDA** foi declarada vencedora do certame ao lance final de R\$ 1.270.000,00, conforme se infere na ata de abertura e julgamento de fls.297/299.

Em razão da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio de declarar a licitante **GEOPIX DO BRASIL LTDA** vencedora do certame o representante legal da empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA** manifestou-se intenção de recorrer, alegando que a licitante declarada vencedora não cumpriu na íntegra os critérios de qualificação técnica (item 8.1.1) alínea “c”, alegando ainda que a licitante apresentou atestados de execução de voos aerofotogramétricos, no qual não possui autorização e habilitação para tal atividade que é exclusiva da categoria “A” no Ministério da Defesa. Alega ao final, que a licitante descumpriu o item 8.3.2, aliena “b”, eis que a inscrição no cadastro de contribuintes não é pertinente ao objeto licitado. Neste mesmo ato, as empresas **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA e ENGEMAP – ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA e FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, manifestaram-se favoráveis ao entendimento da empresa **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA** quanto as mesmas razões expostas e ainda neste ato a empresa **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestou-se também contra a ausência da CAT nos atestados de capacidade técnica emitidos pela contratante, qual seja, Associação Goiana de Municípios - AGM.

Foi concedido o prazo de 03 dias para formalização do recurso e igual prazo para contrarrazões.

Ato contínuo, inconformado com a decisão da Pregoeira, apenas a licitante **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA** apresentou Recurso Administrativo, no qual a licitante **GEOPIX DO BRASIL LTDA** apresentou suas contrarrazões.

Passemos a análise do recurso administrativo:

1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA”

A empresa “**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a classificação da licitante “**GEOPIX DO BRASIL LTDA**”



A) DA PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA “GEOPIX DO BRASIL LTDA”.

Alega a licitante “**TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**” em suas razões recursais que a empresa “**GEOPIX DO BRASIL LTDA**” merece ser INABILITADA, considerando que a mesma deixou de observar alguns pontos do edital.

Alega a recorrente que a prova da inscrição estadual da empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA é incompatível com o ramo objeto da licitação, nos termos do item 8.3.2, aliena “b” do Edital, sendo atividade principal da empresa recorrida o desenvolvimento de programa de computadores sob encomenda. Alega ainda, que tal atividade abarca apenas o desenvolvimento de softwares, assim sendo apenas o desenvolvimento do SIG do objeto licitado. Narra que a atividade secundária inscrita, “impressão de material publicitário e para outros usos”, também corrobora que a atividade cadastrada em sua inscrição estadual não possui nenhuma relação com os serviços de engenharia, cartografia, topografia, agrimensura, geoprocessamento, perfilhamento a laser, o objeto principal do certame.

Adiante, alega que no requisito qualificação técnica, os atestados para comprovação de experiência em fornecimento de imagem aérea 1:1.000 (GSD 10 cm), estão falhos e irregulares, uma vez que, a empresa vencedora não possui atribuição e habilitação junto ao Ministério da Defesa como a categoria “A” para desempenhar serviços aéreos especializados, vôo aerofotogramétrico. Considera que a empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA, por ser registrada na categoria “C” somente pode trabalhar com processamento de imagens e, nos seus atestados apresentados, afirma que executou o serviço de voo, sendo assim um documento sem valor que deve ser desconsiderado do processo licitatório.

Alega ao final que, conforme norma do CREA, quando existe subcontratação de serviços, deve ser informado na ART e no Atestado, o que aparentemente não realizado pela vencedora. Considera que todos os atestados em nome da empresa devem ser desconsiderados devido a essa irregularidade, por descumprimento a exigência contida no item 8.1.1 do edital.

Requer por fim, que seja reconsiderado o resultado do julgamento da habilitação, devendo ser considerada inabilitada a empresa “GEOPIX DO BRASIL LTDA”.

Adiante, foram apresentadas contrarrazões ao recurso por parte da empresa “GEOPIX DO BRASIL LTDA” alegando que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio foi acertada e não merece reforma, ressaltando que quanto ao descumprimento do requisito de prova da inscrição estadual como ramo de atuação pertinente ao objeto licitado, considera tal afirmação inverídica, haja vista que, tanto na inscrição estadual quanto a federal, a empresa possui um rol de atividades secundárias devidamente registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas plenamente compatíveis com o objeto licitado. Informa que o documento apresentado no envelope documentação é um extrato oficialmente emitido através de consulta pública do SINTEGRA, devidamente atualizado, e que o mesmo não expõe todas as atividades secundárias da empresa, o que não significa que a Recorrida não possua atividade compatível ao objeto licitado.



Quanto à qualificação técnica da empresa, considera estar a Recorrente tentando induzir ao erro, haja vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida estão todos compatíveis com a legalidade.

Relata serem todos os atestados de capacidade técnica apresentados oriundos de contratos os quais permitiam a subcontratação parcial do objeto no que tange à fase de aerolevanteamento. Considera admissível pela Lei 8.666/93, em seu art. 72, se autorizado, a subcontratação parcial do objeto e também que a subcontratação não produz uma relação direta entre a Administração e o subcontratado, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do contratado o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo, respondendo integralmente por essas obrigações perante a Administração. Entende, desta forma que não havendo vínculo entre a empresa subcontratada e o Município contratante dos serviços, não há o que se falar em emissão de Atestado de Capacidade Técnica relativo à parcela dos serviços executados.

Demonstra ainda o cumprimento integral da qualificação técnica exigida em edital comprovando amplamente o fornecimento de imagem aérea na escala exigida em edital.

Por fim, destaca que o atestado de capacidade técnica é declaração fornecida pelo contratante do serviço, pessoa física ou jurídica do direito privado, que atesta a execução da prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local, o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, não havendo dispositivo legal que autorize os Conselhos de Classe registro da qualificação técnico-operacional, sendo dever dos mesmos apenas os registros referentes às qualificações técnicos-profissional.

Requer ao final, que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa "TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA", sendo mantida sua habilitação.

Pois bem, quanto ao recurso em análise, a empresa "TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA", manifesta-se contrária à decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou vencedora do certame, após etapa de lances, a empresa "GEOPIX DO BRASIL LTDA", alegando não ter a concorrente atendido ao ato convocatório, conforme exigido no item 8.3.2, alínea "b", eis que a prova da inscrição estadual da empresa GEOPIX DO BRASIL LTDA é incompatível com o ramo objeto da licitação.

Conforme ensina Marçal Justen Filho:

"A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto".

A exigência contida no item 8.3.2, relativo à regularidade fiscal, alínea "b" do edital, exige a prova da



empresa no cadastro de contribuintes para o exercício da atividade, assim sendo, a empresa deverá inscrever-se como contribuinte para iniciar o pagamento dos impostos. Esse é o fim da exigência em questão que visa obter a certeza de que a empresa é contribuinte e está apta para emitir documentos fiscais.

Dessa forma, considera-se regular a comprovação apresentada pela empresa "GEOPIX DO BRASIL LTDA", no qual apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e Município sede da licitante, **compatível com a atividade ramo objeto da licitação, onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de número 10.611.354-2, o que corrobora com o mesmo documento expedido pelo SINTEGRA e juntado com os demais documentos de habilitação.** Registra-se que a juntada de ficha de inscrição cadastral corrobora que o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto do certame.

Ademais, não há que se falar na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a licitante recorrida apresentou sua documentação com as exigências previstas no edital, e, na verdade, a sua inabilitação, na forma pretendida pela recorrente, poderia conferir um formalismo exagerado, o que deve ser contornado, **tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a conseqüente inabilitação da licitante "GEOPIX DO BRASIL LTDA", que apresentou sua documentação em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido é a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de Congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.** 2) **Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)



APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo.

- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.16.057216-0/002, Relator(a): Des. Belizário de Lacerda, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 04/07/2017, 7ª Câmara Cível)

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

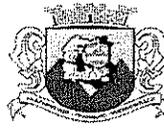
- Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

- Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega a recorrente ainda que a licitante declarada vencedora não cumpriu na íntegra os critérios de qualificação técnica (item 8.1.1) alínea "c", eis que a não apresentou atestados de execução de voos aerofotogramétricos, sendo que não possui autorização e habilitação para tal atividade que é exclusiva da



Consoante previsto em ato convocatório, alínea “b” da qualificação técnica, estará apta a realizar a prestação de serviços pretendida empresa devidamente registrada no Ministério da Defesa na categoria “A” ou “C” (executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações áreas e/ou espaciais por outras organizações).

Neste sentido, o edital ao permitir a inscrição no Ministério da defesa na categoria “C” não cerceou a possibilidade de participação no certame de empresas do ramo de atividade compatível ao objeto da licitação como executante da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações áreas e/ou espaciais por outras organizações, assim sendo em consonância com o ato convocatório subitem 21.6, não inviabilizando a possibilidade de subcontratação, desde que, tenha expressa anuência do Município. Fato este não motivador de pedidos de impugnação/esclarecimentos em fase anterior ao certame, motivo pelo qual ocorreu a preclusão consumativa em face de qualquer cláusula prevista no edital.

Quanto ao cumprimento, da licitante declarada vencedora, referente alínea “c” do item 8.1.1, a qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica do direito público ou privado, comprovando o desempenho das atividades de geoprocessamento, fornecimento de imagem aérea na escala 1:100 e atividades de treinamento e capacitação SIG, constatamos que o referido documento se encontra nas fls. 223/227 dos autos.

Denota-se não ser exigência contida em ato convocatório a execução de todas as fases de aerolevanteamento, o que só pode ser executado por empresas habilitadas na categoria “A” do Ministério da Defesa, e sim exigido a comprovação de “fornecimento de imagem aérea”.

Registra-se que o atestado de capacidade técnica é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a realização de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas** e que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA/CAU, não sendo, portanto devido registro nestas entidades da qualificação técnico-operacional.

Ademais, tal exigência não tem respaldo legal, além de contrariar normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e jurisprudência do TCU:

CONFEA, Resolução 1025/2009

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Tribunal de Contas da União

[...] Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1 025/2009, que veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica.



Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a "certidão de acervo técnico", em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) .(Acórdão 1674/2018 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Julgamento 25/7/2018). (Grifei)

[...] configura falha a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016 – TCU/Plenário. (TCU. Acórdão 205/2017. Relator Bruno Dantas. Julgamento 15/02/2017

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional. É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93). (Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. Processo 16.320-1/2016). Grifo nosso.

A alegação da recorrente de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela GEOPIX DO BRASIL LTDA afirmando que executou os serviços de vôo, não merece prosperar, pois, tal afirmação não se confirma no atestado da vencedora, vez que foi devidamente atestado pela Contratante do serviço a realização de levantamento aerofotogramétrico, ou seja, sondagem, pesquisa, verificação, sinônimos estes divergentes de execução. Enfim devidamente demonstrados o "fornecimento de imagem área", conforme exigência editalícia.

Por sua vez, a Certidão de Acervo Técnico/CAT serve para fazer prova, em face de terceiros, do conteúdo do acervo técnico **do profissional e não da empresa**, ou seja, não se refere à aferição da capacidade técnico-operacional, relacionada à empresa, mas sim à capacidade técnico-profissional relacionada aos profissionais que participam do quadro da empresa, como consta do artigo 48 da Resolução 1025/2009 do Confea, capacidades estas devidamente comprovadas com consonâncias com as exigências do edital.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**TOPOCART TOPOGRAFIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pela Pregoeira e Equipe de Apoio junto a Sessão Pública promovida nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556

FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Assessor Especial
OAB/MG 116.476